



RESULTADO DEFINITIVO - PROCESSO SELETIVO Nº. 02/2019

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

CANDIDATO(A)	DATA DE NASCIMENTO	PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO
Margarida das Graças de Paula Pereira	08/04/1980	15	1º
Telma de Faria Ribeiro	19/10/1964	11	2º
Carlos Eduardo Henriques Barbosa	08/12/1965	9	3º
Caio Lúcio Henriques Moreira	04/11/1968	7	4º
Glória Maria de Almeida	15/08/1990	5	5º
Danielle de Souza Batista Auad	03/10/1990	5	6º
Clarisse Maria Fideles	14/03/1995	5	7º
Lúcia Aparecida da Silva Sabino	26/11/1966	4*	8º
Nilceia Pereira da Silva	07/11/1967	4	9º
Nanci Aparecida Ferreira Tiago Oliveira	28/10/1986	4	10
Sirlene Gomes de Faria	28/09/1990	4	11
Amanda da Costa Henriques de Melo	28/11/1995	4	12
Maria do Rosário de Fátima C.	13/08/1956	3	13
Luciana Rodrigues de Oliveira	10/04/1979	3	14
Marcelo da Silva Souza	04/09/1981	3	15

RUA: MAJOR JOSÉ HENRIQUES, 66 CEP: 36428-000 CARANAÍBA – MG

TELEFONE: 31 - 3725.1133

HOME-PAGE: www.caranaiba.mg.gov.br E-mail: prefeitura@caranaiba.mg.gov.br

Handwritten signature: J. M. M.

Handwritten initials: J. M.

Handwritten number: 4



Stephania Caroline de Jesus	22/06/1984	3	16
Danila Aparecida de Assis Dutra	27/3/1988	3	17
Helisânia Maria de Souza Paulo	11/07/1988	3	18
Nilceia Cristina de Oliveira	12/01/1990	2	19
Alcione Cristina da Silva Rodrigues	24/01/1981	1	20
Daniela Cristina de Paula	12/02/1981	1	21
Maria Cristina de Paula da Silva	24/07/1981	1	22
Lilia Augusta da Silva	26/05/1985	1	23
Maíra Adriane Rodrigues	27/07/1993	1	24
Ana Cláudia de Souza	12/06/1994	1	25
Tatiele Jenifer de Oliveira Caetano	19/12/1994	1	26
Larissa Lauren da Silva	19/05/1996	1	27
Alciclaire Pereira	20/12/1965	0	28
Dione de Jesus Oliveira	27/01/1967	0	29
Alexandra Aparecida do Nascimento	11/03/1979	0*	30
Ana Lúcia Mendes	03/07/1979	0	31
Erica Cristina de Souza Reis	26/10/1979	0	32
Valéria Aparecida Mendes Silva	15/01/1982	0	33
Flaviana Aparecida Paulino de Souza	15/11/1987	0	34
Simone Kátia de Souza	18/01/1988	0	35

Handwritten signature

Handwritten signature



Suzana Aparecida Jeronimo Gonçalves	09/03/1988		36
Liliane da Silva Sabino	12/07/1989	0	37
Edssamara Gonçalves de Oliveira	15/05/1990	0	38
Flávia Aparecida de Souza	02/06/1992	0	39
Sande Cássia Almeida de Oliveira Coelho Paiva	12/02/1996	0	40
Ana Clara dos Reis Rodrigues	25/12/1999	0	41
Carla Thaiane de Paiva Nogueira	03/01/2000	0	42
Sérgio Augusto Oliveira de Faria Barbosa Assis	01/01/2001	0	43

*Não foi computado o tempo trabalhado como Conselheiro(a) Tutelar, visto que segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inexistente vinculação a cargo público, tampouco equiparação a servidores públicos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA JURÍDICA DO CARGO - AGENTE PÚBLICO HONORÍFICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CUMULAÇÃO DE CARGOS - INAPLICABILIDADE - LEI MUNICIPAL N. 1.216/2009 - AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DE CARGOS - RESOLUÇÃO N. 170/2014 - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A atividade de Conselheiro Tutelar é uma prestação de serviço público honorário, de relevante valor social, inexistindo vinculação a cargo público, tampouco equiparação aos servidores públicos, e que pode até mesmo não ser remunerado, como indica o artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90). No âmbito do Município de Santa Rita de Jacutinga, a Lei Municipal n. 1216/2009 previu tão somente a carga horária a ser cumprida pelos conselheiros tutelares, inexistindo vedação quanto à cumulação com outro cargo de natureza pública ou privada. Deve haver

Edssamara

4



compatibilidade de horários, naturalmente, entre a função pública e a outra atividade exercida pelo conselheiro tutelar, de modo a não trazer prejuízo ao desempenho de ambas as atividades. As disposições contidas em uma Resolução não podem restringir direitos garantidos em Lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da hierarquia das normas, já que sua função é apenas auxiliar o correto atendimento à norma legal, por se tratar de um ato normativo hierarquicamente inferior. (TJMG - Apelação Cível 1.0559.13.001124-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) (grifamos)

Caranaíba, 12 de junho de 2019.


POLLYANA TRANT DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE


ANDREIA RODRIGUES SILVA AMORIM


HUGO LEONARDO GOMES SILVEIRA